

EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

APRESENTAÇÃO À PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2017

ENTREVISTA DO MÊS

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Ouvidor-Geral do Mi<mark>nis</mark>tério Público do Estado de Roraima Ex-Corregedor Nacional do Ministério Público

TEMÁTICAS AFETAS À CORREGEDORIA NACIONAL

CORREGEDORIA NACIONAL TEM NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

OS MEIOS DE PROVA À DISPOSIÇÃO DAS CORREGEDORIAS Fábio Galindo Silvestre Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

NOVO PROCEDIMENTO OBJETIVA TORNAR MAIS EFETIVA A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS PARA APRIMORAR AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ANALISAR A SITUAÇÃO DAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS DO MP E A INTERAÇÃO DELAS COM AS CORREGEDORIAS

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO OBJETIVA ADEQUAR INSPEÇÕES E CORREIÇÕES À CARTA DE BRASÍLIA





EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional do Ministério Público

Organizadores

Gregório Assagra de Alm<mark>eid</mark>a - Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público Rodrigo Leite Ferreira Cabral - Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Coordenadora da Corregedoria Nacional

Lenna Nunes Daher

Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional

Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino

Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional

Luis Gustavo Maia Lima Ludmila Reis Brito Lopes Mariano Paganini Lauria Renee do Ó Souza

> Boletim Informativo da Corregedoria Nacional ISSN 2525-3808

Contato: boletim-corregedoria@cnmp.mp.br

Telefone: (61) 3315-9469



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

APRESENTAÇÃO À PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2017

Nesta Primeira Edição do Boletim Informativo da Corregedoria Nacional do ano de 2017, trazemos ao conhecimento público as atividades da Corregedoria Nacional do Ministério Público neste início de ano.

Para a Entrevista do Mês, convidamos o ex-Corregedor Nacional do Ministério Público Alessandro Tramujas Assad, o qual teceu comentários sobre a atuação do CNMP, sobre o aperfeiçoamento do diálogo do Ministério Público com as demandas sociais, bem como sobre a importância das inspeções e correições na execução da atividade fiscalizatória.

Nesta edição, apresentamos a nova estrutura organizacional da Corregedoria Nacional, instituída pela Portaria CNMP-CN nº 3/2017, destacando que a elaboração dessa nova estrutura buscou aperfeiçoar as atividades da Corregedoria de acordo com um sistema de gestão de qualidade.

Dando continuidade à seção especial dedicada à implementação dos princípios e diretrizes da Carta de Brasília, a presente edição

divulga a proposta de resolução, apresentada em Plenário, que objetiva adequar inspeções e correições ao referido instrumento, revogando a Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016.

Na presente edição também se faz uma abordagem sobre os meios de provas à disposição das corregedorias, tema relacionado à atuação cotidiana dos órgão correicionais.

Por fim, esta edição também apresenta os novos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas instaurados no âmbito da Corregedoria Nacional, levando ao conhecimento público os temas em debate e convidando a todos para a participação e encaminhamento de manifestações sobre os estudos propostos.

Cláudio Henrique Portela do Rego Corregedor Nacional do Ministério Público



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

ENTREVISTA DO MÊS

"Os Ministérios Públicos tem sido estimulados a realizarem boas práticas de Gestão, socorrendo-se de planejamento estratégico e formas de avaliação do seu desempenho."



ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima

Ex-Corregedor Nacional do Ministério Público (2013/2015)

Integrante do Ministério Público do Estado de Roraima, Vossa Excelência exerceu a função de Corregedor-Geral durante os anos de 2001 a 2005, além de ter sido nomeado para a chefia da Procuradoria-Geral de Justiça do MPRR no biênio 2007-2009. Com a sua experiência na

administração superior da instituição, Vossa Excelência acredita que o CNMP pode contribuir para o aperfeiçoamento da gestão? De que maneira?

No período em que exerci a chefia do Ministério Público do Estado de Roraima, o Conselho Nacional do Ministério Público ainda estava nos primeiros anos de sua existência (EC 45/2004). É inegável que a criação dos órgãos de controle, tanto do Ministério Público (CNMP) como da Magistratura (CNJ) foram grandes conquistas em favor da sociedade. E não há dúvida que o CNMP tem bastante contribuído para uma reorganização do Ministério Público da União e dos Estados.

O aperfeiçoamento do Ministério Público é sempre uma busca constante. Nesse sentido o CNMP, dado sua estatura constitucional (art. 130 - A, da CF), revela-se em eficiente órgão, capaz de catalisar e analisar o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público brasileiro, colocando luz naquilo que está dando certo e pode ser replicado em outras unidades federativas. Este é um importante viés da atuação do CNMP. Para isso, precisa, cada vez mais, compreender que não é possível "federalizar" os MPs estaduais e nem "estadualizar" o MP da União, ainda que reconhecido o caráter nacional da Instituição. Há



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

desigualdades até mesmo entre os MPs estaduais que são insuperáveis, sendo necessário ao órgão de controle nacional ter a percepção de tais diferenças para adotar medidas adequadas a realidade de cada Ministério Público.

Do ponto de vista da gestão, propriamente, o CNMP já tem reconhecido o seu trabalho. Os Ministérios Públicos tem sido estimulados a realizarem boas práticas de gestão, socorrendose de planejamento estratégico e formas de avaliação do seu desempenho. Há também as fiscalizações realizadas através dos procedimentos de controle administrativo - PCA. Creio que a disponibilização de ferramentas tecnológicas de gestão aos MPs e o constante treinamento de pessoal, especialmente quando solicitados pela unidade ministerial seria uma boa maneira para ampliar essa a contribuição.

No seu discurso de posse no cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, em 17 de outubro de 2016, Vossa Excelência destacou a necessidade de uma atuação harmônica entre a Ouvidoria-Geral e os demais órgãos da Administração Superior, de modo a aproximar ainda mais o Ministério Público da sociedade. Considerando as mudanças na relação Estado-sociedade, quais pontos devem ser fortalecidos para o aperfeiçoamento do diálogo do Ministério

Público com as demandas sociais?

O membro do Ministério Público é um servidor da sociedade, deve estar sempre disponível para atendê-la. É um agente, por excelência, que preserva sua independência para o exercício de sua atividade. Isso não impede a existência de uma atuação harmônica entre seus órgãos. A Ouvidoria do Ministério Público tem a mesma idade de criação do CNMP e tem como tarefa encurtar qualquer distanciamento do Ministério Público em relação ao cidadão. A Ouvidoria é um órgão que deve facilitar o acesso de informações sobre o MP, avesso a qualquer tipo de burocracia, visando, principalmente, a melhoria dos servicos do MP. O CNMP, nesse ponto, teve atuação de destaque no que diz respeito a efetiva implementação das Ouvidorias, dos Portais de Transparência no MP brasileiro e a respectiva alimentação dos seus dados, hoje disponíveis ao público em geral. Outro ponto a ser fortalecido consiste combate a corrupção criminalidade, de maneira firme e com respeito a Lei, atuação imprescindível para sobrevivência Púbico, cujos órgãos da Ministério Administração Superior do MP devem atuar em sintonia para o cumprimento de tais missões, além do necessário apoio da sociedade.

Durante o biênio 2013/2015, a Corregedoria Nacional do Ministério Público atuou



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

intensamente nos trabalhos de inspeção e correição das unidades do Ministério Público, tendo visitado os órgãos estaduais e federais em oito Estados. Como Vossa Excelência entende a importância das inspeções e correições na execução de atividade fiscalizatória e de controle do Conselho Nacional do Ministério Público?

As inspeções foram iniciadas na gestão do Conselheiro Sandro Neis (MP-SC) posteriormente aprimoradas pelo Conselheiro Jeferson Coelho (MPT) quando exerceram a relevante função de Corregedor Nacional. Como timoneiro da Corregedoria Nacional no biênio 2013/2015, foi dado continuidade ao trabalho, o qual deverá ser encerrado na gestão do Corregedor Nacional Cláudio Portela. inspeções até então realizadas foram de extrema importância para que o Conselho Nacional do Ministério Público obtivesse um enorme acervo de informações sobre a realidade de cada Ministério Público. Encerra-se um ciclo com a visita em todos os estados e no Distrito Federal. No entanto, a fiscalização é uma atividade típica do Conselho Nacional, sendo preciso buscar novas formas de fiscalização e abordagem das unidades ministeriais, especialmente, dada realidade econômica que se encontra o país, impondo às instituições a adoção de políticas de redução de gastos. Atualmente, as visitas que tem sido

implementadas por uma equipe mais reduzida da Corregedoria Nacional, especialmente, Corregedorias nos Estados tem se revelado bastante producente, pois além de conhecer as realidades de cada Ministério Público, permite um aprofundamento das questões disciplinares existentes, podendo ainda ser acompanhada demais membros do Conselho. Corregedoria Nacional, hoje sob o comando do Nacional Cláudio Conselheiro Portela. realizado na plenitude seu mister constitucional, especialmente no que tange as disciplinares.

Após o encerramento do seu duplo mandato como representante dos Ministérios Públicos Estaduais, quais momentos Vossa Excelência destacaria em sua atuação como Conselheiro Nacional do Ministério Público?

É muito difícil apontar um momento específico. Foram vários julgamentos de suma importância para o Ministério Público. Independentemente da polêmica dos casos, seja em processos de controle administrativo, seja em processo disciplinar, a participação nas sessões do Plenário do CNMP e o convívio diário com os demais conselheiros, da carreira dos MPs ou não, com os membros auxiliares e servidores foi uma experiência extraordinária. Tenho boa lembrança também das inspeções realizadas, em que



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

podemos contar com valorosos membros do Parquet e servidores dos MPs de todo o Brasil. Destaco ainda, a realização do primeiro concurso exclusivo para os servidores do CNMP, verdadeiro marco de consolidação da existência do órgão de controle nacional do MP, que necessita de corpo de servidores próprios, com capacidade de compreensão das peculiaridades existente no MP da União e no MPs dos Estados.



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

TEMÁTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL

CORREGEDORIA NACIONAL TEM NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Foi publicada, no dia 11 de janeiro de 2017, a Portaria CNMP-CN nº 3/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e as atribuições das unidades internas da Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 16, do Regimento Interno do Conselho nacional do Ministério Público.

Consoante essa nova estrutura, a Corregedoria Nacional do Ministério Público será composta pelas seguintes unidades: Gabinete do Corregedor Nacional; Assessoria de Gabinete; Coordenadoria Geral; Assessoria Administrativa; Assessoria Técnica; Coordenadoria de Soluções Tecnológicas; Coordenadoria de Atividade Disciplinar, Protocolo e Expedição; Coordenadoria de Inspeções e Correições. A composição de cada unidade e definição de suas atribuições foi

determinada conforme disposto na Portaria supramencionada.

A referida portaria também reafirma a Corregedoria Nacional do Ministério Público como o órgão orientador, fiscalizador e avaliador das atividades funcionais e da conduta de membros e servidores do Ministério Público brasileiro e estabelece que, na sua organização e atividade, Corregedoria Nacional prezará concretização do planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse a elaboração da sentido. nova organizacional buscou aperfeiçoar as atividades da Corregedoria Nacional de acordo com um sistema de gestão de qualidade.

A Portaria CNMP-CN n° 3/2017 está disponível para consulta no endereço eletrônico http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4651/.



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

OS MEIOS DE PROVA À DISPOSIÇÃO DAS CORREGEDORIAS

O mundo jurídico é regido, basicamente, no modelo romano-germânico pelo secular princípio da legalidade, que, na sua versão conceitual mais básica, impõe ao Estado o poder-dever de agir nos limites que a lei expressamente o autoriza. Na ausência de lei expressa, entram em campo métodos de interpretação expressamente autorizados por lei expressa, no caso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pois bem.

O Poder de Investigação Criminal e Cível são clássicos, históricos e vem se solidificando há décadas no modelo jurídico nacional, seja no âmbito do aperfeiçoamento legislativo, seja no âmbito da interpretação jurisprudencial, como é o caso do reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo.

Na seara criminal, onde existe a investigação por excelência, a mais conhecida e clássica das investigações, os instrumentos de investigação - ou meios de prova - são delineados com cores fortes, elencados na legislação e por ela desdobrados.

Nesse particular, podemos dividir a investigação criminal em três níveis de instrumentos: os instrumentos clássicos, modernos e técnicas de inteligência. As ferramentas clássicas são disciplinadas desde o Código Francisco Campos de 1941, e estão previstas no intercâmbio do Livro I,

Título II, especificamente o artigo 6°, que trata das ferramentas à disposição da autoridade policial¹, com o Título VII, do mesmo Livro I, "DAS PROVAS", que regulamenta em 95 artigos a atividade probatória.

Os instrumentos modernos estão previstos na Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei 12.850/2013 - Capítulo II - DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE PROVA - elencados no art. 3º medidas como infiltração de agentes, ação controlada e quebra de sigilos fiscal, financeiro e bancário, entre outras.²

- 1 Art.6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)(Vide Lei nº 5.970, de 1973)
- II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV ouvir o ofendido;
- V ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que Ihe tenham ouvido a leitura;
- VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
- 2 Art. 30 Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

Já as atividades de inteligência são empregadas na investigação criminal por força do princípio da amplitude e licitude da prova, que admite no Brasil as provas inominadas desde que não ilícitas, decorrente da interpretação contrario sensu do disposto no art. 5°, LVI, da Constituição da República.³ É o silêncio eloquente da norma constitucional. As técnicas operacionais de inteligência estão disciplinadas na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

Não se olvide aqui, a incidência de diplomas específicos aplicáveis ao tema, como a Lei 9296/96 - Lei das Interceptações Telefônicas - e Lei Complementar 105/2001, que regulamenta a quebra de sigilo financeiro e bancário.

Conclui-se, portanto, que no terreno da investigação criminal, há regulamentação explícita e segura sobre o tema "meios de prova", em respeito absoluto ao princípio da legalidade estrita, conferindo segurança tanto às autoridades de Estado quanto aos administrados sobre os limites e fronteiras do que é ou não permitido no processo de transformação de realidade em prova.

No âmbito cível, as cores já não são tão fortes assim.

É certo que o Código de Processo Civil disciplina o

tema das provas em 115 artigos, em um capítulo específico - Código de Processo Civil - Livro I - Título I - Capítulo XII - "DAS PROVAS". Ocorre que, quando se desce às minúcias, percebe-se que trata-se dos meios de prova deduzidos no âmbito de um processo judicial contraditório, em juízo, sob a presidência de um magistrado, não se aplicando com exatidão à fase pré-processual da investigação cível.

Em busca nos diplomas específicos, a Lei de Ação Civil Pública, que regulamenta com maior precisão o Inquérito Civil, é lacônica, disciplinando os meios instrutórios em apenas um dispositivo - art. 8°, §1°, Lei 7.347/85, prevendo, basicamente, o poder requisitório do Ministério Público, repetindo dispositivo constitucional - art. 129, VIII, da CF.4 Na mesma linha da aridez legislativa cível, diplomas como a Lei de Improbidade, a Lei Anticorrupção e toda a legislação esparsa.

Percebe-se nitidamente que o campo cível é fértil em disciplinar o direito material e o direito processual clássico, considerado este o processo contraditório iniciado após o ajuizamento da ação, sendo deveras econômico ao disciplinar o direito instrumental investigativo ou a fase pré-processual civil.

No plano administrativo, terreno no qual incide o interesse do presente artigo, vislumbramos o mesmo cenário aplicado ao campo civil.

As normas essenciais que tratam do direito administrativo aplicado aos membros do Ministério

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



da instrução criminal.

^{§ 10}Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

^{§ 20}No caso do § 10, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

Público, mais precisamente o direito administrativo sancionador, são as respectivas leis orgânicas, e a lei federal 8.625/93, obviamente calcadas nas regras constitucionais do Ministério Público.

Em análise global, é fácil constatar que, em homenagem ao princípio da taxatividade e tipicidade, que regem o direito administrativo sancionador nos moldes da arquitetura penal, as leis orgânicas são precisas ao definir condutas e sanções disciplinares respectivas, bem detalhando o direito administrativo material.

Noutro giro, é igualmente fácil constatar que, no plano instrumental, o direito administrativo previsto nas leis orgânicas não dispõe de regulamentação própria e regras por ele criadas disciplinando com propriedade a investigação administrativa.

Nesse terreno, suprindo a carência legislativa, o Conselho Nacional do Ministério Público, valendo-se de seu poder normativo constitucional⁵, editou o seu Regimento Interno que contempla regras relacionadas ao processo administrativo - Livro II - Do Processo.

Palmilhando este Livro específico, percebe-se a elaboração de uma tipologia, regras sobre registro e distribuição, regulamentação das sessões, competência do relator, etc. Todavia, do ponto de vista da regulamentação de meios de prova, o regimento é tímido na disciplina, abarcando em apenas 7 artigos, dois meios de prova: prova documental (art. 44/46) e prova testemunhal (art.

47).

No que pertine à investigação administrativa disciplinar, o Regimento é mais tímido ainda, conferindo explicitamente ao Corregedor Nacional as ferramentas de Notificação do Reclamado para prestar informações, além de realizar diligências para confirmar a verossimilhança de informações, uma vez provocado por fato envolvendo membro do Ministério Público (art. 76).

Além disso, o Regimento disciplina a Representação e Sindicância Administrativa, nos artigos 74/86, mas não abre dispositivo para delinear as ferramentas de instrução, pois na sequência regulamentar, trata da Portaria (art. 82), da oitiva do sindicado e indicação de provas pela defesa (art. 83) e já passa ao Relatório Conclusivo no art. 84, iniciando tal dispositivo com a expressão "Encerrada a instrução".

Igualmente, no que tange à disciplina da mais ampla investigação, o Processo Administrativo Disciplinar, há silêncio quanto às ferramentas de investigações administrativas, sendo no seu capítulo apenas mencionados o interrogatório do acusado (art. 98) e o exame de sanidade mental (art. 99), sendo deveras lacônico o artigo 95, o único que trata da instrução probatória:

"Art. 95. Transcorrido o prazo para defesa prévia, o relator promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial."

E quais são as diligências necessárias, ou melhor, possíveis no âmbito da investigação administrativa



^{§ 2}º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

disciplinar, já que as leis orgânicas são silentes quanto aos instrumentos e na mesma senda seguiu o Regimento Interno do Ministério Público?

A resposta decorre de interpretação sistemática, subsidiariedade expressa e analogia. Vejamos.

Interpretação sistemática porque o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público deve sempre ser lido sob a luz da Constituição da República e levando em conta a legislação federal e estadual que disciplina os vários ramos do Ministério Público, além de todo arcabouço jurídico nacional debaixo do princípio do diálogo das fontes.

Subsidiariedade expressa porque o próprio Regimento Interno, no artigo 165, sabiamente, estabeleceu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e da lei 9.784/99.6

A analogia é aplicável invocando-se o artigo 4° da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, que permite em nosso ordenamento do instituto da analogia, sobretudo, em se tratando de matéria processual ou instrumental.

Portanto, absolutamente certo concluir que a investigação administrativa disciplinar conduzida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias de origem do membro ou Órgãos Colegiados, conforme competência legal, podem se valer de todas as ferramentas e meios de prova previstos na legislação civil, penal e administrativa,

invocando regras de interpretação sistemática, subsidiariedade expressa e analogia, exceção feita à interceptação de comunicações telefônicas por expressa restrição constitucional, a qual limita esse meio de prova à investigação criminal ou instrução processual penal⁷, sem embargos da possibilidade de sua utilização após encerramento da medida mediante compartilhamento de prova, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (Informativo STF 358).8

Fábio Galindo Silvestre

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério
Público.



⁷ XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

⁸ A interceptação telefônica como meio de prova necessita de expressa autorização do juízo criminal. Sua remessa e utilização em processo disciplinar devem ser autorizadas pelo juízo responsável pela preservação do sigilo de tal prova. Ademais, necessário que se respeitem, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso não observados esses requisitos serão nulos a sindicância e o processo administrativo disciplinar lastreado exclusivamente nas fitas degravadas das interceptações telefônicas.

Precedentes citados do STF: RMS 24.956-DF, DJ 10/11/2005; do STJ: MS 9.212-DF, DJ 1°/6/2005, e MS 12.468-DF, DJ 14/11/2007. RMS 16.429-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/6/2008.

⁶ Art. 165 Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

NOVO PROCEDIMENTO OBJETIVA TORNAR MAIS EFETIVA A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS PARA APRIMORAR AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi instaurado, no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 01/2017 (Processo nº 0.00.002.000080/2017-30), que objetiva tornar mais efetiva a função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias, a fim de aprimorar as investigações criminais presididas pelo Ministério Público.

No referido procedimento será feito um levantamento de sugestões e apresentada proposta de aperfeiçoamento da Resolução nº 13-CNMP (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as

investigações ministeriais mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados.

Conforme determinado no despacho instaurativo, o procedimento será instruído com estudos doutrinários sobre o tema e análise das propostas e soluções apresentadas pelas autoridades e entidades consultadas. O mencionado despacho pode ser consultado na página da Corregedoria Nacional no endereço eletrônico http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Despacho_in augural_-_PEP_01-2017.pdf.

O prazo para o envio das sugestões já está aberto e qualquer cidadão poderá encaminhar sua manifestação para o e-mail da Corregedoria Nacional (corregedoria@cnmp.mp.br), sendo fundamental a participação de todos.

INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ANALISAR A SITUAÇÃO DAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS DO MP E A INTERAÇÃO DELAS COM AS CORREGEDORIAS

O Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 08/2016 (Processo nº 0.00.002.001839/2016-11) foi instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional com o fim de realizar análises sobre a situação das Escolas Institucionais do Ministério Público, bem como sobre

formas de interação dessas escolas com as Corregedorias que produzam impactos positivos no desempenho dos Órgãos de Execução com as Corregedorias e as Escolas Institucionais.

No despacho inaugural, o Corregedor Nacional instituiu como metódica dos trabalhos a consulta pública às Escolas Institucionais, ao Colégio de Diretores de Escolas e Centro de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP) e à Escola Nacional do Ministério Público. Além disso,



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

determinou-se a análise dos problemas que impedem o pleno desenvolvimento das atividades das Escolas Institucionais envolvendo estudos sobre a legislação orgânica do Ministério Público e a Carta de Brasília.

Inicialmente foi determinada a expedição de ofícios para as Escolas Institucionais solicitando o envio dos respectivos projetos políticos-pedagógicos. Cumprida a referida determinação, atualmente o procedimento encontra-se em fase de análise dos referidos projetos nos termos indicados na metódica

dos trabalhos.

Destaca-se que este procedimento tem especial finalidade em razão da necessidade de as Escolas aprimorarem o papel estratégico que lhes cabe na dinâmica institucional, por intermédio do cumprimento das normas constitucionais e legais que lhes garantem autonomia pedagógica, administrativa e financeira e, também, pela carência de recursos patrimoniais, materiais e humanos que viabilizem as etividades de ensiono, pesquisa e extensão.

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

A Seção "Carta de Brasília" tem por finalidade a divulgação de boas iniciativas na atuação do Ministério Público brasileiro inspiradas nos princípios e diretrizes da Carta de Brasília: a modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO OBJETIVA ADEQUAR INSPEÇÕES E CORREIÇÕES À CARTA DE BRASÍLIA

O Corregedor Nacional do Ministério Público apresentou, na 1ª Sessão Ordinária de 2017, Proposta de Resolução que objetiva adequar as inspeções e correições à Carta de Brasília.

A referida Proposta dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, estabelece diretrizes orientadoras para o desenvolvimento de Sistema de Avaliação pelas Corregedorias direcionado para a aferição da eficácia social da atuação do Ministério Público e dispõe sobre Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

A proposta repisa o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de avaliação, fiscalização e orientação.

Para cumprir de forma mais eficiente seu mister constitucional e regimental, a Corregedoria Nacional,



EDIÇÃO Nº 01/2017 - Brasília, janeiro de 2017

constatou a necessidade de acompanhamento específico das informações atinentes às atividades referentes às correições e inspeções nas diversas Unidades do Ministério Público, o que motivou a formulação da proposta.

Na proposta são esclarecidos os conceitos de correição, inspeção e correição extraordinária indicando a periodicidade e os órgão correcionados/inspecionados. Além disso, a proposta estabelece diretrizes avaliativas gerais e dispõe sobre o Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

Ainda na ref<mark>erida</mark> proposta, um capítulo específico dispõe sobre a atuação das corregedorias nos casos de

alta complexidade, resultado de matéria debatida e estudada no Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 07/2016 (Processo nº 0.00.002.001701/2016-11). Considera-se, para tanto, causas de alta complexidade aquelas que, em razão dos seus múltiplos e interdependentes aspectos, afetem ou possam afetar gravemente direitos fundamentais e exijam, para a sua solução, a atuação integrada de mais de um órgão de execução e/ou de diferentes ramos do Ministério Público brasileiro.

Caso aprovada, a nova resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016.

